



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1020105-49.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado RENAN VIGOLIN MANTELATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação/Remessa Necessária nº 1020105-49.2024.8.26.0451 - Digital

Comarca de origem: Piracicaba – Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Piracicaba

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Renan Vigolin Mantelatto

Voto 31269

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE CANDIDATO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por município contra sentença que concedeu segurança em mandado de segurança contra ato de autoridades municipais. O impetrante, aprovado em concurso público, solicitou reposicionamento para o final da lista de aprovados devido à pendência de conclusão de curso, pedido não analisado pela Administração.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade do pedido de reposicionamento de candidato aprovado em concurso público para o final da lista de aprovados.

III. Razões de Decidir

3. O reposicionamento não encontra vedação legal expressa e não compromete a isonomia entre candidatos, pois não altera a ordem de classificação original.

4. O Supremo Tribunal Federal entende ser possível o remanejamento para o final da lista, desde que não prejudique outros concorrentes, reconhecendo o desempenho do candidato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reposicionamento de candidato aprovado em concurso público para o final da lista é possível quando não prejudica outros concorrentes. 2. A medida atende ao princípio da razoabilidade e eficiência do serviço público.

Legislação Citada:
CF/1988, artigo 37.º.

Jurisprudência Citada:
STF, ARE 871545 Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23.02.2016.
TJSP, Apelação Cível 1500236-73.2024.8.26.0053, Rel. Magalhães Coelho, j. 24.03.2025.
TJSP, Agravo de Instrumento 2160452-13.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, j. 31.07.2024.
TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1004900-19.2023.8.26.0223, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 30.11.2023.
TJSP, Remessa Necessária Cível 1010931-47.2022.8.26.0625, Rel. Aroldo Viotti, j. 21.10.2022.
TJSP, Apelação Cível 1002426-98.2021.8.26.0529, Rel. José Maria Câmara Junior, j. 14.10.2022.

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA contra a r. sentença de fls. 115/118, que concedeu a segurança a RENAN VIGOLIN MANTELATTO em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e do PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACICABA.

O Impetrante narra ter sido aprovado em concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental, tendo sido convocado, por meio de publicação no Diário Oficial em 04/07/2024, para apresentação de documentação em 11/07/2024. Entretanto, à época, ainda não havia colado grau no curso de Licenciatura em Pedagogia, cuja conclusão somente ocorreria ao final de dezembro de 2024, motivo pelo qual pleiteou administrativamente seu reposicionamento para o final da lista de aprovados, a fim de viabilizar futura nomeação após a obtenção do diploma, sem alterar a ordem de classificação original, sustentando, ademais, que tal pedido sequer foi analisado pela Administração Pública, o que ensejou a impetração do presente mandado de segurança (fls. 01/05)

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA ingressou nos autos às

fls. 92/100, ocasião em que prestou esclarecimentos e sustentou a regularidade do ato administrativo questionado.

O Ministério Público manifestou ausência de interesse no feito (fls. 110).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual concedeu a segurança (fls. 115/118), para declarar o direito do Impetrante ao reposicionamento no final da lista de classificados no concurso. Deixou-se de fixar honorários advocatícios, conforme prevê a legislação específica aplicável aos mandados de segurança. Ademais, a sentença restou submetida ao reexame necessário.

Insatisfeito, o MUNICÍPIO DE PIRACICABA interpôs Apelação (fls. 131/135), pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que a ausência da formação exigida no edital deveria ensejar a desclassificação do Impetrante. Sustenta, ainda, que permitir o reposicionamento comprometeria o planejamento administrativo e a regularidade do concurso público, afrontando os princípios da eficiência e da legalidade.

Recurso tempestivo, sem necessidade de preparo e com contrarrazões às fls. 144/147.

Dispensada a remessa à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, nos termos da manifestação de fl. 110.

É o relatório.

Conforme consta dos autos, o Impetrante foi aprovado em concurso público e, quando convocado para apresentação de documentos, ainda não possuía o diploma exigido, mas encontrava-se próximo da conclusão do curso. Ao invés de requerer prazo para apresentação do título, optou por

solicitar o seu reposicionamento para o final da lista de aprovados.

Concedeu-se a segurança.

A r. sentença deve ser mantida.

Sobre a possibilidade de reposicionamento de candidato na lista classificatória de concurso público, o Supremo Tribunal Federal entende ser possível o remanejamento do candidato para o final da lista de aprovados, considerando que o ato não prejudica os outros concorrentes e reconhece o desempenho do candidato. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. SÚMULAS 279, 280 E 454/STF. PRECEDENTES. 1. **É possível o remanejamento de aprovado em concurso público, para o final da lista de aprovados, quando pendente diploma exigido para posse no cargo almejado. Essa medida não fere a ordem de classificação, nem prejudica os demais aprovados no concurso.** Precedente. 2. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação local aplicada ao caso e a reapreciação dos fatos, do material probatório constante dos autos e das cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes. 2. Agravo regimental que se nega provimento. Grifo nosso. (ARE 871545 Agr, Primeira Turma, Rel.Min. Roberto Barroso, data de julgamento 23.02.2016).

Com efeito, por se tratar de recolocação da classificação do candidato para o final da fila (última posição ou próxima), entende-se que não há prejuízo à Administração e, tampouco afeta os demais candidatos, por se tratar de um ato voluntário e que diz respeito apenas ao Impetrante.

Verifica-se, portanto, que a concessão da segurança atende ao princípio

da razoabilidade. Ainda que não haja previsão no Edital para tanto, está sendo observado o princípio constitucional da Eficiência do Serviço Público (previsto no artigo 37 da Constituição) e da Supremacia do Interesse Público.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido que requeria o reposicionamento de candidata aprovada em concurso público. Na hipótese, a Impetrante havia requerido a sua realocação para o último lugar da lista de candidatos aprovados no certame. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na legalidade do pedido de reclassificação de candidata aprovada em concurso público para o final da lista de aprovados. III. Razões de Decidir: O impedimento de reposicionamento da candidata é desarrazoado e afronta o interesse público. O reposicionamento não gera prejuízo à Administração Pública e nem viola o princípio da impessoalidade. Concursos Públicos que objetivam viabilizar a contratação dos candidatos com a melhor capacidade. Interesse público que, na hipótese, coincide com o da Impetrante. IV. Dispositivo: Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500236-73.2024.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – FINAL DA LISTA – Recurso que se volta contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para permitir a reclassificação da impetrante, ora agravada, para o último lugar da lista – Medida plenamente possível e que não causa prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2160452-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concurso Público – Cargo de professor(a) substituto(a) na Prefeitura Municipal de Guarujá – Impetrante classificada e nomeada que pretende a reclassificação ao final da lista de aprovados e classificados no certame – Sentença de procedência – Irresignação do Município de Guarujá – Descabimento – A pretensão da impetrante não acarreta prejuízos à Administração Pública, uma vez que não ocasiona preterição dos outros classificados, podendo a candidata ser, em momento oportuno e dentro da validade do concurso público, ser admitida, se assim determinar a conveniência e oportunidade do interesse público, tornando desnecessário o dispêndio de verbas públicas para a realização de novo certame – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004900-19.2023.8.26.0223; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Mandado de Segurança impetrado por candidata aprovada em nono lugar no concurso público nº 9/19 da Prefeitura Municipal de Taubaté, para provimento de cargos de Assistente Social, buscando seu reposicionamento à colocação final da lista de aprovados. Ordem concedida. Ausência de recurso voluntário das partes. Impetrante que tem direito líquido e certo a ser remanejada para o final da lista dos classificados, sem prejuízo da supremacia do interesse público sobre o particular, evitando, ainda, que a Administração despenda mais recursos públicos com a realização de novo certame, ao aproveitar os aprovados dentro do prazo de validade do concurso. Recurso oficial, único interposto, improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1010931-47.2022.8.26.0625; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022)

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. POSSE NEGADA. Ausência de comprovação da conclusão da graduação exigida no edital no ato de convocação. Pretensão da candidata em ser remanejada ao "final da lista" de aprovados para postergar a sua posse. Possibilidade. O remanejamento não causa prejuízos à Administração, tampouco aos demais candidatos que cumpriram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com todas as exigências dentro dos prazos previstos. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJSP; Apelação Cível 1002426-98.2021.8.26.0529; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação e ao Reexame Necessário.

ANA LIARTE
Relatora